



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000498-16.2024.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CAIO ANTONIO DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo, para cassar a decisão, determinando-se a continuidade do feito em seus ulteriores termos.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

EDUARDO ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO n° 0000498-16.2024.8.26.0274

Comarca: ITÁPOLIS

Juízo de Origem: 1ª VARA JUDICIAL

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: Caio Antônio de Campos

VOTO n° 32331

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que extinguiu o processo de execução da pena de multa contra Caio Antônio de Campos, condenado ao pagamento de 680 dias-multa, sob alegação de hipossuficiência.

II. Questão em Discussão

2. Avaliar: se a pena de multa pode ser extinta sem pagamento, com base na alegada hipossuficiência do condenado.

III. Razões de Decidir

3. A multa, embora considerada dívida de valor, mantém seu caráter penal, não podendo ser extinta sem pagamento.

4. A hipossuficiência econômica não foi comprovada e não impede o adimplemento parcelado da dívida. A assistência pela Defensoria Pública não comprova incapacidade financeira para quitar a multa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Tese: 1. A pena de multa, mesmo como dívida de valor, mantém natureza penal e não pode ser extinta sem pagamento.

2. Hipossuficiência não comprovada não elide obrigação de pagamento.

Legislação Citada: Lei n° 11.343/06, art. 33, *caput*; Lei n° 13.964/19; CP, art. 51.

Jurisprudência: STF, ADI n° 3.150/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009; STJ, Tese n° 931, j. 26/8/2015; TJSP, Agravo de Execução Penal n° 0001450-82.2020.8.26.0161, Rel. Marcos Correa, j. 14/8/2020; TJSP, Agravo de Execução Penal n° 9000330-87.2020.8.26.0050, Rel. Machado de Andrade, j. 28/8/2020.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra decisão do

Juízo da 1ª Vara do Judicial de Itápolis, que **julgou extinto processo de execução da pena de multa** contra **CAIO ANTÔNIO DE CAMPOS**, cuja reforma pretende, para prosseguimento.

Contrarrazoado o recurso e mantido o *decisum*, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo provimento.

É o relatório.

CAIO foi condenado ao pagamento de 680 dias-multa (valor atualizado de R\$ 29.526,02 - fls. 15), como incurso na Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, objeto de execução pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, na esteira da Lei nº 13.964/19.

Citado, o agravado não efetuou o pagamento e nem ofertou bens à penhora, iniciando-se a execução.

Ato contínuo, extinta a pena de multa, independentemente de pagamento, sob o argumento de que o agravado é presumidamente hipossuficiente, por ter sido assistido pela Defensoria Pública durante processo de conhecimento.

Razão assiste ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, a fim de se dar continuidade ao feito.

Preambularmente, saliente-se que, com o advento da Lei nº 13.964/19, o CP, art. 51 passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Antes, porém, o STJ, em âmbito de recurso repetitivo, adotara o entendimento de que, em caso de concomitante condenação à pena privativa de liberdade e multa, uma vez cumprida a primeira (ou as restritivas de direitos eventualmente correspondentes), o inadimplemento da pecuniária não impediria o reconhecimento da extinção da punibilidade (Tese nº 931, j. 26/8/2015).

Contudo, foi superado pelo STF na ADI nº 3.150/DF,

dando também interpretação, conforme a CF/88, ao CP, art. 51, nesses termos:

“EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão 'aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição', não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980”.

No mesmo sentido, esta C. Câmara: “*AGRAVO DE EXECUÇÃO - Pena de multa Inadimplemento - Extinção da punibilidade - Descabimento - Pecuniária que, embora represente “dívida de valor”, não perdeu a natureza penal e autônoma contemplada pela Constituição Federal – Recente decisão do Supremo Tribunal Federal tornando superada a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repercussão geral - Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.*” (Agravos de Execução Penal nº 0001450-82.2020.8.26.0161, Rel. **MARCOS CORREA**, j. 14/8/2020).

“*Agravo em Execução - PENA DE MULTA - Muito embora seja considerada dívida de valor, não perde seu caráter punitivo - Impossibilidade de reconhecimento de extinção da punibilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido.*” (Agravos de Execução Penal nº 9000330-87.2020.8.26.0050, Rel. **MACHADO DE ANDRADE**, j. 28/8/2020).

Dessa forma, tendo a multa, no caso, natureza também penal, não há como extingui-la sem o respectivo pagamento.

A hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagá-la, a qual sequer foi devidamente comprovada, lembrando-se que eventual impossibilidade financeira possibilita o adimplemento parcelado da dívida.

O fato de o sentenciado ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, não permite concluir que não tenha condições financeiras de quitar a pena de multa, ainda que de forma parcelada.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao agravo, para cassar a decisão, determinando-se a continuidade do feito em seus ulteriores termos.**

EDUARDO ABDALLA
Relator